



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 12466.001410/00-35  
**Recurso nº** : 129.225  
**Acórdão nº** : 301-32.141  
**Sessão de** : 18 de outubro de 2005  
**Recorrente(s)** : SOCINTER SUL COMÉRCIO INTERNACIONAL  
LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO/IPI. RESPONSABILIDADE. DESVIO PARA O MERCADO INTERNO DE MERCADORIA SOB TRÂNSITO ADUANEIRO EM DESPACHO DE REEXPORTAÇÃO. NÃO EXTINÇÃO DO REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO NA IMPORTAÇÃO.**

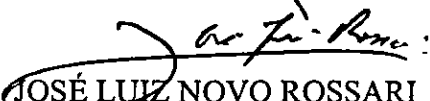
A responsabilidade do beneficiário do regime de entreposto aduaneiro na importação estende-se, no caso de opção pela reexportação e apresentação de despacho correspondente, até a comprovação da efetiva saída da mercadoria do País. Apurado que a mercadoria objeto de reexportação foi desviada para o mercado interno mediante operação fraudulenta, caracteriza-se a não extinção do regime de entreposto aduaneiro e a responsabilidade conjunta do reexportador e do transportador.

**RECURSO IMPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

  
**JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI**  
Relator

Formalizado em:

**11 NOV 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 12466.001410/00-35  
Acórdão nº : 301-32.141

## RELATÓRIO

Considerando a bem feita, minuciosa e extensa forma com que foi elaborado, adoto e transcrevo o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, constante do Acórdão de fls. 2.162/2.184, *verbis*:

### "I - Do Lançamento:

Trata o processo em análise dos lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração - MPF nº 0727600-2000-00013-3 (fls. 43/44)- de fls. 01 a 42, lavrados pelos ilustres auditores fiscais lotados na Alfândega do Porto de Vitória - ALF/PVT/ES contra a interessada acima epigrafada Socinter Sul Comércio Internacional Ltda. (responsabilizando também as empresas Ovelar Transportes Rodoviários Ltda. e Morgil Indústria de Alimentos Ltda. ), relativamente à cobrança do crédito tributário, neles estipulados (Imposto sobre a Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação, multa do controle administrativo das importações, multa por falta de fatura comercial, além das multas de ofício de 150% do II e do IPI. e juros de mora na forma da lei), no valor total de R\$ 1.339.670,75.

O lançamento do crédito tributário em epígrafe decorreu da constatação de fraude fiscal perpetrada por meio de operações de Reexportação simuladas de 124.100 caixas de *cervejas da marca LABATT BLUE*, de origem canadense, importadas com suspensão de tributos, tendo em vista estarem sob regime aduaneiro especial de Entrepósito Aduaneiro, concedido em nome da empresa autuada (SOCINTER SUL).

A infração do II está fundamentada nos arts. 87, I; 99; 100; 220; 499 e 542 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Do IPI está amparada nos arts. 2º; 15 a 17; 20, I; 23, I; 28; 32, I, 109; 110, I, "a" e II, "a"; 114; 117; 118, I, "a"; 126 a 129; 135; 183, I; 185, I; 438 e 439 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98.

A capitulação legal da multa do controle administrativo das importações, relativamente à inexistência de LI (Licença de Importação), está presente nos arts. 432 c/c 526, II do RA e da multa por falta de Fatura no art. 521, III, "a" da citada norma regulamentar.

As bases legais das multas qualificadas do II e do IPI encontram-se presentes no art. 44, II da Lei nº 9.430/96 e no art. 461, II do RIPI (Lei nº 4.502/64, art. 80, II e Lei nº 9.430/96, art 45).

*u*

Processo nº : 12466.001410/00-35  
Acórdão nº : 301-32.141

No que se refere aos juros de mora do II e do IPI, ambas exigências encontram-se disciplinadas no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

As mercadorias importadas em questão (cervejas) foram objeto de despacho para admissão em entreposto aduaneiro através das DI nº 98/1090986-1, 98/1131143-9 e 98/1188591-5, cujos registros ocorreram, respectivamente, em 30/10/1998, 11/11/1998 e 25/11/1998 (fls. 725 a 750).

A Autuada assumiu a responsabilidade pelos tributos suspensos, conforme declarado e assinado por seu representante legal no corpo das declarações de importação para admissão em entreposto aduaneiro.

Por meio dos processos nº 12466.001804/98-24 (fls. 763 a 793), 10783.007679/98-39 (fls. 794 a 811), 10783.007680/98-18 (fls. 812 a 829) e 12466.000206/99-28 (fls. 830 a 847) a autuada (SOCINTER SUL) solicitou autorização para efetuar a reexportação de 124.100 cxs. de cervejas que se encontravam entrepostadas, para a empresa uruguaia "*Gerald Morris International Corporation*", efetuando os registros de exportação - RE nº 98/1088528-001, 98/1191935-001, 98/1191975-001 e 99/0060852-001. Uma vez acatado o pleito, efetuou-se o desembaraço aduaneiro das referidas mercadorias, através das declarações de despacho de exportação DDE nº 1980818122/8, 1990037380/4 e 1990078425/1, em 14/12/1998, 19/12/1998 e 20/02/1999, respectivamente.

Tendo em vista que as referidas mercadorias tinham como destino a República Oriental do Uruguai, a interessada (SOCINTER SUL) solicitou o regime aduaneiro especial de Trânsito Aduaneiro, razão pela qual permaneceram as obrigações fiscais suspensas. Para tanto, foi contratada a empresa OVELAR, que, por sua vez, subcontratou caminhões de terceiros para o referido transporte, sendo o recinto alfandegado de origem localizado em Vitória (ES) e o de destino em Chuí e em Uruguaiana (RS).

Por sua vez, a empresa MORGIL encarregou-se de fazer a distribuição e a venda no mercado interno das cervejas Labatt Blue, mediante a simples substituição das notas fiscais que acobertavam o respectivo transporte.

O demonstrativo "*Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*", às fls. 30, nos dá conta de que as autoridades fiscais lançadoras promoverão a respectiva **REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS**, relativamente às empresas acima identificadas e seus responsáveis, em cumprimento ao disposto no art. 1º do Decreto nº 2.730/98, haja vista que, segundo a fiscalização, restou caracterizada a ocorrência de fato

Processo nº : 12466.001410/00-35  
Acórdão nº : 301-32.141

que, em tese, configura crime contra a ordem tributária, definido no art. 1º da Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

## II - Do Histórico da Ação Fiscal:

Abaixo, resume-se os fatos arrolados pela fiscalização na “*Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*” de fls. 03 a 30, a fim de se restabelecer os procedimentos relativos às operações realizadas pelas pessoas jurídicas em comento, vejamos:

1. A empresa SOCINTER SUL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. registrou na Alfândega do Porto de Vitória as declarações de importação para admissão no regime aduaneiro especial de **entrepósito aduaneiro** das cervejas exportadas por “*Labatt Export Development Group*” (fls. 724 a 753).

2. As referidas mercadorias foram descarregadas no terminal marítimo de Tubarão e a seguir foram transferidas para o entreposto aduaneiro público “*Coimex Armazéns Gerais S/A*”, amparadas por DTA-I.

3. O importador, relativamente às DI de admissão em trato, assume, textualmente, inteira responsabilidade pelos tributos suspensos, inclusive, por eventuais multas previstas no regulamento aduaneiro vigente (fls. 725, 735, 745).

4. A empresa SOCINTER SUL, por meio dos processos administrativos 12466.001804/98-24 (fls. 763 a 793), 10783.007679/98-39 (fls. 794 a 811), 10783.007680/98-18 (fls. 812 a 829) e 12466.000206/99-28 (fls. 830 a 847), deu entrada na unidade de origem (Alfândega do Porto de Vitória), solicitando, através de seu despachante aduaneiro (Tropical Assessoria de Comércio Exterior Ltda.), autorização para efetuar a reexportação das mercadorias em que se encontram entrepostadas - 124.100 caixas de latas de cervejas Labatt Blue -, conforme se depreende das solicitações de fls. 764, 795, 813 e 831.

5. A autoridade fiscal competente (chefe do SETEXP - Setor de Exportação e Operações Portuárias da ALF/PVT/ES), autoriza a reexportação acima pleiteada (fls. 778, 808, 826 e 843), determinando a baixa da DI de admissão respectiva e a recepção, desembaraço e início do trânsito aduaneiro das respectivas Declarações de Exportação – DDE (fls. 780, 809, 827 e 844).

6. A empresa SOCINTER SUL, tendo em vista que a operação de reexportação tinha como destino a empresa “*Gerald Morris International Corp.*” no Uruguai, solicitou o regime especial de Trânsito Aduaneiro, o que permaneceu suspensa as obrigações fiscais das mercadorias anteriormente entrepostadas (fls. 784 a 788, 810/811, 828/829 e 844 a 846). Para tanto foi contratada a

al .

Processo nº : 12466.001410/00-35  
Acórdão nº : 301-32.141

empresa "Ovelar Transportes Rodoviários Ltda. ", que subcontratou caminhões de terceiros para efetuar o transporte das mercadorias entre Vitória (recinto alfandegado de origem) e Chuí e Uruguaiana (recinto alfandegado de destino). A transportadora, para tanto, assumiu a responsabilidade pelas obrigações fiscais, cambiais e outras, mediante assinatura de *Termo de Responsabilidade* de fls. 783.

### III - Das Impugnações:

#### III.1 - Contribuinte- Socinter Sul Comércio Internacional Ltda. -

Inconformada, a contribuinte autuada, por meio de seu procurador legalmente constituído (fls. 1198 e 1692), Sr. José Oswaldo Corrêa, OAB/RJ 12.667, apresentou, as impugnações de fls. 1177 a 1197 e fls. 1670 a 1691, por meio das quais discorda da exigência dos lançamentos consubstanciados nos autos de infração em trato.

Após minuciosa descrição dos motivos da autuação, preliminarmente, argúi a interessada que (sic):

1. "... agiu dentro da maior lisura e honestidade, efetuando-se tudo o que dela se podia esperar.";
2. "... sempre prestou serviços a **CANADIAN BEER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, foi esta empresa que introduziu a cerveja Labatt Blue no mercado brasileiro, como distribuidora exclusiva do produto.";
3. "... que a mesma não era mais que uma simples prestadora de serviços para corporações de maior vulto.";
4. "... limitou-se a promover, por meio do despachante que costumava prestar serviços (a Tropical), os registros das exportações e os despachos junto às autoridades federais competentes em Vitória.";
5. "Em momento algum poderia supor a Defendente que a referida mercadoria pudesse ter destino outro que não aquele determinado pelo fabricante. Ora, aquele que age sempre com lisura, honestidade e boa-fé sempre acredita que seus interlocutores hajam da mesma maneira.";
6. "... voltando ao procedimento reexportatório específico no caso em tela, que os registros oficiais do SISCOMEX apontam como regular as transações, dando-as como averbadas.";
7. "Há que se apurar os verdadeiros responsáveis, caso existam, mas nunca querer responsabilizar alguém estranho ao fato considerado delituosos ou irregular";

*ll.*

Processo nº : 12466.001410/00-35  
Acórdão nº : 301-32.141

8. "... houve transferência da responsabilidade assumida pela Defendente quando do entrepostamento, quando uma outra empresa, após cumpridas todas as exigências e formalidades legais, ficou de posse das ditas mercadorias, devendo, então fazê-las chegar ao seu destino final.";

9. "Todos os procedimentos que competiam à defendente foram realizados rigorosamente dentro das normas e obedecendo criteriosamente à Legislação Pátria em vigor.";

10. "... se houve a distribuição da dita mercadoria no território nacional, há que se pagar o tributo devido, agindo-se, assim, em prol do bem comum. Só que há de se cobrar os tributos devidos a quem de direito deve pagar, e esse alguém não é a defendente.";

11. "... que os documentos levantados pelos auditores fiscais e que serviram de prova para a presente autuação se não suficientes para aquilatar de quem é a responsabilidade pela nacionalização fraudulenta, **É CONCLUSIVA AO DEMONSTRAR QUE NÃO É DE RESPONSABILIDADE DA DEFENDENTE.**";

12. "Não pode a Autuada admitir a legitimidade do Auto de Infração lavrado, visto que o mesmo consigna procedimento eivado de nulidade, por parte da autoridade fiscal.";

13. "Em momento algum deixou a Impugnante de cumprir com o encontradiço nas resoluções legais. ..., os atos assacados contra si não possuem o condão de ajustarem-se ao previsto no dispositivo que capitulou o convencimento do sr. Fiscal, inexistindo, in totum, o **DOLO** ou mesmo **CULPA**, por parte da Defendente."

Portanto, a autuada, sinteticamente, alega nulidade da presente exigência, vez que se encontra em dissonância com as condições estabelecidas pela norma jurídica que trata do lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN), notadamente quanto ao manifesto erro de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária em referência.

Finaliza sua contestação, afirmando que na autuação em trato não é cabível aplicar-lhe os fundamentos contidos nos arts. 124, I e 136 do CTN, mas sim, o disposto no art. 137, III, vez que a responsabilidade pelo crédito tributário apurado deverá ser atribuída a quem efetivamente cometeu a infração, cabendo ao infrator, exclusivamente, o seu recolhimento.

No mérito nada alegou.

Em face do exposto, requer que os autos de infração do II e do IPI sejam considerados insubsistentes, por absoluta falta de suporte fático, jurídico e legal do procedimento fiscal que deu margem às lavraturas, determinando, por conseguinte, seu arquivamento.

Processo nº : 12466.001410/00-35  
Acórdão nº : 301-32.141

III.2 - Responsável Solidária - Ovelar Transportes Rodoviários Ltda. -

A Ovelar Transportes Rodoviários Ltda. foi cientificada (fls. 1173) das exigências fiscais em comento na **condição de responsável**. Insurge-se contra essas imputações, por meio de seu gerente, Sr. Pedro Xavier Lopez (fls. 2155/2156), apresentando a impugnação de fls. 2147 a 2154, por meio da qual, após breve descrição dos motivos da autuação, argúi que não pode ser responsabilizada pela suposta fraude (desvio de mercadorias destinadas à exportação, vez que não teve qualquer participação, prestando, apenas os serviços de transporte, cumprindo o itinerário previamente estabelecido).

Afirma que a não consolidação da reexportação em trato, vez que a importadora uruguaia "*Gerald Morris International Corporation*" não possui registro junto à "*Receptoría de Aduana de Chuy da Dirección Nacional de Aduanas - ROU*", é de competência da Receita Federal brasileira, a quem cumpre averiguar os pedidos de reexportação e a regularidade das empresas importadoras, pois é inconcebível que empresas não cadastradas junto a SRF continuem a efetuar operações de importação.

Que é temerário responsabilizar a ora impugnante por suposta prática de fraude, quando a SRF admite que na infração em trato houve a participação de agentes do fisco, que teriam "*atestado a saída das mercadorias*", pois somente após a conclusão dos respectivos inquéritos administrativos é que se poderá chegar a alguma conclusão.

Ainda, que se por ventura vier a ser comprovada a fraude, cumpre asseverar que o possível desvio de mercadoria ocorreu por fatos alheios à vontade da reclamante, pois figura mais como vítima de um delito do que infratora, vez que não obteve qualquer vantagem econômica.

Finaliza, argüindo que as cobranças impostas pelo fisco em suas peças fiscais são incabíveis, injustas, abusivas e ilegais, primeiro, porque as referidas mercadorias não seriam objeto de tributação, eis que seu destino era o Uruguai, depois, porque não pode ser considerado sujeito passivo tributário, vez que não deu causa à infração ou agiu com dolo ou culpa.

Cita em defesa de suas alegações, trechos de obras de doutrinadores, além de transcrever jurisprudências exaradas pelas instâncias judiciais.

Protesta, ainda, por todos os meios de prova admitido em direito, principalmente, a documental, testemunhal, pericial e demais que se fizerem necessárias.

*l.*

Processo nº : 12466.001410/00-35  
Acórdão nº : 301-32.141

Ao final, requer seja considerada sem efeito a presente autuação fiscal, porém, se restar válida a exigibilidade dos tributos, pugna pelo afastamento das multas exigidas.

Por oportuno, esclareça-se que a outra responsável solidária - Morgil Indústria de Alimentos Ltda. -, inobstante ter sido cientificada dos lançamentos em apreço em 14/06/2000 (fls. 1174), **não compareceu aos autos com respectiva peça impugnatória**, é o que se depreende do despacho exarado às fls. 2160.

O processo foi remetido a esta DRJ para apreciação (fls. 2161).

Este é o relatório."

A decisão de primeira instância foi consubstanciada no Acórdão DRJ/FNS nº 2.596, de 29/5/2003, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento objeto do presente processo, tendo o julgamento recebido a seguinte ementa, *verbis*:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 14/12/1998 a 20/02/1999*

*Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.*

*Observados os requisitos do procedimento administrativo fiscal, improcede a alegação de nulidade suscitada.*

*PERÍCIA E DILIGÊNCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO.*

*Considera-se não formulado o pedido de perícia e/ou diligência quando descumprido os requisitos legais, que regem a matéria, necessários à sua validação.*

*PRODUÇÃO DE PROVAS.*

*A produção de provas pela reclamante, no processo administrativo fiscal, é concentrada na apresentação de impugnação, salvo ocorra uma das hipóteses prevista na norma de regência.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 14/12/1998 a 20/02/1999*

*Ementa: OPERAÇÃO SIMULADA DE REEXPORTAÇÃO. FRAUDE FISCAL. TRIBUTOS MULTAS AGRAVADAS DO II E DO IPI E ADMINISTRATIVAS.*

*A utilização de artifício doloso por parte das pessoas jurídicas envolvidas na operação de reexportação simuladas enseja a exigência dos tributos incidentes na importação, que se encontravam suspensos, acrescidos das multas fiscais agravadas sobre o II e o IPI e das multas administrativas.*

*Assunto: Regimes Aduaneiros*

*Período de apuração: 14/12/1998 a 20/02/1999*

*be.*



Processo nº : 12466.001410/00-35  
Acórdão nº : 301-32.141

***Ementa: PRODUTOS ENTREPOSTADOS DESTINADOS À REEXPORTAÇÃO.***

*Sendo a isenção condicionada à destinação do produto, uma vez comprovada a não-concretização da reexportação de mercadorias que se encontravam entrepostadas, é exigível o pagamento dos impostos, como se isenção não existisse, independentemente das penalidades e os acréscimos legais cabíveis.*

***TRÂNSITO ADUANEIRO. NÃO CONCLUSÃO DO REGIME.***

*Comprovada a não conclusão do regime fica o transportador sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais assumidas no Termo de Responsabilidade, na qualidade de responsável solidário.*

***Lançamento Procedente"***

A decisão foi embasada essencialmente nos fatos de que ficou demonstrado, a partir de procedimento investigatório, que a mercadoria não foi efetivamente reexportada, tendo sido introduzida no mercado interno mediante simulação fraudulenta, e que houve a responsabilidade objetiva da recorrente Socinter Sul Comércio Internacional Ltda., como importador e exportador direto, e responsabilidade solidária do transportador (Ovelar Transportes Rodoviários Ltda.), ao desviarem as mercadorias objeto de trânsito aduaneiro para terceira empresa (Morgil Indústria de Alimentos Ltda.), que se encarregou da venda a redes de distribuição para venda aos consumidores finais.

A recorrente Socinter Sul Comércio Internacional Ltda. apresenta recurso às fls. 2.200/2.225, em que:

- inicialmente, alega a preliminar de nulidade do auto de infração, já levantada por ocasião da impugnação, em razão de ilegitimidade passiva para constar no pólo passivo da relação jurídico-tributária, e cerceamento do direito de defesa, em razão de a autuação não ter incluído na sujeição passiva a empresa Canadian Beer Comércio e Distribuição Ltda., responsável direta pela introdução da cerveja no Brasil. A respeito, faz um histórico de seu relacionamento comercial com essa empresa afirmando que desde 1995 vinha importando cervejas da marca "Labatt Blue" por conta ordem exclusiva dessa empresa, conforme contrato existente nos autos, em que a referida empresa figura como única destinatária da mercadoria importada. Que se trata de operação Fundap, com responsabilidade dessa empresa pelo fechamento de câmbio. Que a exportadora/embarcadora no Canadá é a empresa Labbatt Breweries International, e que é importante frisar a relação comercial entre as empresas Labbatt Breweries e a Canadian Beer, com intermediação da empresa W.B.America Inc, sediada em Boca Ratón (USA), esta tendo a mesma participação societária dos mesmos sócios da empresa Canadian Beer, significando dizer que a recorrente em nenhum momento poderia dispor livremente das mercadorias por ela importadas, e que agia em troca de uma comissão de 2,5% pela administração e gerenciamento da importação;

- alega que o controle comercial da mercadoria sempre esteve sob o comando da Canadian Beer, e a ordem e decisão para a exportação somente poderia

Processo nº : 12466.001410/00-35  
Acórdão nº : 301-32.141

ser tomada por essa empresa, em conjunto com o exportador canadense Labbatt Breweries. Que ao receber da Canadian Beer a determinação de reexportar a cerveja para o Uruguai, por meio de seu despachante aduaneiro Tropical Assessoria de Comércio Exterior Ltda., requereu e obteve autorização da Alfândega do Porto de Vitória, todavia em nenhum momento assumiu qualquer responsabilidade pelo despacho de exportação no Siscomex e pela operação de trânsito aduaneiro, totalmente comandadas pela Canadian Beer;

- refuta as alegações do fisco e da autoridade julgadora, de envolvimento com os Srs. Pedro Xavier Lopez, sócio gerente da Ovelar, Sr. Mario Alberto Blum, gerente da Morgil ou com a Tropical, sua preposta nas operações de despacho aduaneiro, especialmente a de que a confiança era tanta que nem sequer exigiu garantia capaz de assegurar o cumprimento das operações de reexportação;

- justifica a inexistência de garantia em razão de que: a) a entrega da mercadoria ao transportador Ovelar foi determinada pelas empresas Canadian/Labatt Brewing Company Limited e, assim sendo, o monitoramento passou a ser exclusivamente dessas empresas a partir do momento em que ocorreu a saída da cerveja do entreposto; b) a partir do desembarço para trânsito já não tinha mais qualquer responsabilidade tributária junto à Receita Federal, considerando que o regime foi extinto exatamente quando a mercadoria foi entregue à transportadora, determinando a baixa da Declaração de Admissão ao regime de entreposto; c) porque aparentemente não havia nenhum motivo para preocupação com a transportadora, considerando tratar-se de empresa devidamente credenciada junto à Receita Federal; d) não tem nenhuma relação comercial com o importador no Uruguai e tampouco existia motivos para contratar despachantes aduaneiros para acompanhar o trânsito de mercadorias sobre as quais nenhuma responsabilidade tinha com quem quer que seja; e e) não lhe cabe acompanhar o trabalho da fiscalização e questionar se o procedimento que foi adotado com a averbação das exportações estava correto ou não, especialmente a fé pública, corolário de respeito ao servidor;

- afirma que procedido o despacho de reexportação e entregue a mercadoria ao transportador devidamente habilitado pela Secretaria da Receita Federal, ficou livre da responsabilidade perante a Canadian Beer, por perda do objeto contratual, e perante a Receita Federal como consignatária da mercadoria;

- transcreve legislação pertinente aos regimes de entreposto e de trânsito aduaneiro para interpretá-la no sentido de que, extinta a responsabilidade do beneficiário do regime de entreposto aduaneiro, e iniciado o regime de trânsito, o beneficiário desse último regime é o transportador, quando requerer a sua concessão. Que a recorrente não requereu o regime de trânsito aduaneiro e tampouco firmou termo de responsabilidade para garantia de tal operação. Limitou-se tão-somente a requerer a reexportação da mercadoria. Que o trânsito foi requerido pela empresa Ovelar Transportes, que assinou termo de responsabilidade para cada uma das operações de trânsito. Fora de dúvidas, portanto, que a recorrente não pode figurar no pólo passivo da obrigação tributária;

- alega que a responsabilidade do transportador no caso de transporte de mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive

Processo nº : 12466.001410/00-35  
Acórdão nº : 301-32.141

em percurso interno, está definida expressamente no art. 81, I, do Regulamento Aduaneiro/85, e que não pode o fisco pretender transferir essa responsabilidade à recorrente. Traz à colação diversos acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes no sentido da responsabilidade ao transportador pela falta ou não chegada da mercadoria no destino;

- aduz que o fisco desconsidera as fraudes cometidas na fronteira que lhe cabe apurar juntamente com as autoridades policiais. E desconsiderando a operação de trânsito aduaneiro, deixa de responsabilizar o transportador diretamente e decide imputar responsabilidade direta a quem verdadeiramente nenhuma participação fraudulenta teve no processo;

- alega que nenhuma prova existe no processo de que a recorrente participou de qualquer forma na irregularidade perpetrada. Que, conforme consta do Relatório de Auditoria, a fraude foi cometida com o envolvimento de muitas pessoas, inclusive de funcionários da própria organização fiscal, lotados na fronteira. Porém, a mercadoria saiu do recinto aduaneiro de zona secundária após terem sido cumpridas todas as etapas de fiscalização;

- entende infundada a afirmação do fisco de que, figurando como reexportador da mercadoria, seria solidário pela responsabilidade assumida pelo transportador, conforme disposto no art. 275 do Regulamento Aduaneiro, acrescentando que o enquadramento legal adequado é o art. 257, VII, "a", desse Regulamento.

Pelo exposto, solicita seja revista a decisão recorrida, a fim de ser decretada a nulidade do processo ou, no caso de não ser este o entendimento deste Conselho, seja excluída do presente processo, considerando que a sua responsabilidade deixou de existir a partir da extinção do regime de entreposto aduaneiro, considerando-se a absoluta ausência de provas quanto a sua responsabilidade no ilícito apurado.

Quanto à empresa OVELAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., após tentativas mal sucedidas, foi a mesma notificada da decisão por meio de Edital e de intimação ao sócio responsável (fls. 2.435/2.437), tendo o prazo legal decorrido sem que a autuada tenha interposto recurso voluntário.

Q -

É o relatório.

Processo nº : 12466.001410/00-35  
Acórdão nº : 301-32.141

## VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

### PRELIMINARES

No que respeita à empresa **VELAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, também responsabilizada no auto de infração, não houve interposição de recurso, operando-se a definitividade do processo em relação a essa autuada.

Já o recurso voluntário interposto pela autuada **SOCINTER SUL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.** é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Os autos dão conta de que a mercadoria importada (124.100 caixas de cerveja marca Labatt Blue) foi introduzida no País em regime de entreposto aduaneiro de importação, tendo sido nessa condição admitida em recinto alfandegado de zona secundária, em nome da importadora/depositante, ora recorrente.

A importadora/depositante através de sua representante legal **TROPICAL ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.** solicitou autorização para efetuar a reexportação das mercadorias para o Uruguai, conforme processos nºs. 12466.001804/98-24 (fls. 763/792), 10783.007679/98-39 (fls. 794/811), 10783.007680/98-18 (fls. 812/829) e 12466.000206/99-28 (fls. 830/846), tendo para tanto sido feitos os Registros de Exportação nºs. 98/1088528-001 (11.600 caixas), 98/1191935-001 (38.420 caixas), 98/1191975-001 (31.240 caixas) e 99/0060852-001 (42.840 caixas).

Tal providência destinava-se a extinguir o regime de entreposto aduaneiro de importação e em vista disso foi autorizada pela fiscalização a baixa das respectivas declarações de admissão em entreposto e determinadas as providências para o desembaraço da mercadoria e para o início dos trânsitos aduaneiros.

Para tanto a recorrente/exportadora apresentou as declarações de despacho de exportação (DDE) para a reexportação das mercadorias para o Uruguai, instruídas com os correspondentes Manifesto Internacional de Carga/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA), e foram autorizadas as operações de trânsito dessas mercadorias para as cidades de Chuí/RS e Uruguaiana/RS. As operações de trânsito foram efetuadas pela empresa **VELAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**

Entretanto houve a detecção, pelo fisco, do ilícito fiscal consistente na não conclusão desses trânsitos aduaneiros até as retrocitadas fronteiras, e a

Q

Processo nº : 12466.001410/00-35  
Acórdão nº : 301-32.141

apuração de que a referida mercadoria foi desviada para venda no mercado interno, mais precisamente na Região Metropolitana de Porto Alegre.

Assim, trata-se aqui da responsabilização pelo ilícito fiscal consistente na colocação no mercado interno de mercadoria estrangeira sem o pagamento dos tributos incidentes na importação, em vista de não se ter perfectibilizada a extinção, em sua totalidade, do regime de entreposto aduaneiro na importação em qualquer uma de suas modalidades, considerando-se no caso, ter ocorrido o inadimplemento da reexportação pela não conclusão das operações de trânsito.

#### CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO FISCAL

No que respeita à ocorrência do ilícito, verifica-se que os autuantes carream aos autos dos diversos volumes do processo uma considerável quantidade de documentos fiscais, de transporte e de inquirições testemunhais, que por sua qualidade e pertinência embasaram com suficiência o procedimento investigatório levado a efeito pela fiscalização, ao final objeto de bem elaborado auto de infração.

Com o objetivo de esclarecer sobre o *modus operandi* utilizado nas operações, cumpre transcrever parte do Termo de Inquirição de Testemunha (fls. 120/121) do Sr. AMILTON DA SILVA CITRINI, motorista da empresa Arrozeira Ivo Hadler Ltda., também contratado para carregar parte da mercadoria objeto de trânsito, prestado no prédio da Polícia Federal no Chuí/RS à Comissão de Inquérito incumbida de apurar os fatos e irregularidades de que trata o Processo Administrativo Disciplinar nº 11080.013815/99-27, como segue:

*"(...) que efetuou transporte no dia 19/12/1998 para a cidade de Porto Alegre, de Vitória-ES, que o frete foi contratado em um posto de gasolina em Vitória, Posto 13 de maio, junto com mais treze carretas, sendo que foi um dos últimos a carregar, (...) que o conteúdo da carga que carregou era cerveja em lata da marca Labatt Blue, que descarregou em Porto Alegre, para onde foi contratado, que descarregou em um atacado de bebidas, no bairro Anchieta, perto do CEASA, que todas as carretas fizeram o mesmo trajeto, que inclusive a carreta da transportadora Dalla Valle também fizeram este frete e o ponto de encontro foi no pátio da transportadora Dalla Vale, em Canoas, que havia mais sete caminhões descarregando nesta empresa, que chegou um pessoal dizendo-se dono da cerveja, arrancou os lacres e forneceu novas notas para a carga ser entregue no atacado na Anchieta, (...) que acha que em 08/02/1999, estava em Vitória, fazendo frete, que foram todos contratados para trazer a cerveja para Porto Alegre, que carregou a cerveja em um depósito em Carapina, lacrados por um fiscal da Receita e que quando receberam a nota viu que o destino era Montevideú, mesmo assim descarregou em Porto Alegre, (...) não estranhou o fato de o destino nas notas ter sido*

Processo nº : 12466.001410/00-35  
Acórdão nº : 301-32.141

*Montevidéu pois já tinha ocorrido isto com outras cargas,(...) Ao final foi franqueada a palavra ao depoente para aduzir, querendo, alguma coisa mais que se relacione com o assunto objeto do processo, o qual disse que no sábado passado, dia 16 de outubro de 1999, por volta de um e meia da tarde, apareceu uma pessoa em sua residência, dizendo ser advogado e se oferecendo para acompanhá-lo até Santa Vitória, no depoimento, inclusive se oferecendo a dar quantia em dinheiro se o depoente dissesse no seu depoimento que tinha descarregado a cerveja dentro do Uruguai, em Montevidéu,(...) sua esposa ainda conseguiu ver o carro desta pessoa que era um Tempra prata, com placas do Rio de Janeiro e que não tinha comentado com ninguém que viria depor (...)"*

O depoimento retrotranscrito, apenas exemplar, e ao qual se somam diversos similares, correspondentes às demais cargas, demonstra o modo como foi efetivamente feita a operação de desvio da mercadoria para distribuição na área metropolitana de Porto Alegre.

Cabe ressaltar que, demandada em diligência, a empresa DALLA VALLE TRANSPORTES LTDA. pronunciou-se à fl. 634, para afirmar que o lacre foi aberto no momento e no local de descarga e pela pessoa que recebeu a carga, acrescentando que "OBS: O Sr. Pedro da empresa Ovelar Transportes Rodoviários Ltda., sem nos ter consultado, marcou no endereço de nossa empresa o ponto de encontro de todas as carretas que carregaram cerveja em Vitória-ES e ao mesmo tempo combinou com o Sr. Wilson, recebedor da carga, que aqui viesse para dar destino as carretas".

Por outro lado, na esfera administrativa, o ilícito contou com a participação de servidor público que procedeu à conclusão dos trânsitos aduaneiros apenas no Siscomex, de forma virtual, sem que as cargas tenham chegado aos pontos de destino, configurando exportação fictícia, conforme se verifica do Termo de Indiciação de fls. 122/138, o que culminou com proposta de penalidade de demissão ao acusado, nos termos da Lei nº 8.112/90.

Finalmente, deve ser destacado o depoimento do Sr. MARIO ALBERTO BLUM, gerente da empresa MORGIL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., fornecido à fiscalização em ação de diligência em seu próprio estabelecimento que transcrevo (fl. 521):

*"(...) que para esclarecimentos com referência a compra e venda da cerveja da marca LABATT BLUE, EM CAIXAS COM 24 LATAS DE 355 ml, especificamente as vendas realizadas em final do ano de 1998 e início de 1999, das notas fiscais de nºs. 5425, 5426, 5428, 5506, 5507, 5508 e 5579 emitidas pela empresa MORGIL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. afirma que para agilidade dos trabalhos de entrega, rapidez e por falta de depósito adequado e diminuição de custos, fazia a entrega aos seus clientes, especificados nas notas fiscais anteriormente referidas, mediante os próprios veículos que transportavam as mercadorias quando de sua*

Processo nº : 12466.001410/00-35  
Acórdão nº : 301-32.141

*chegadas de suas compras, (sic) e que, cumprindo rigorosamente as normas da fiscalização, eram emitidas outras notas fiscais e anteriormente referidas para a entrega direta das cervejas da marca LABATT BLUE, já especificada, aos seus clientes como Supermercados Ferbernati S.A., Asun Com. Gêneros Alimentícios Ltda. Nacional CDA Ltda, e que não conhece os proprietários e motoristas dos caminhões que transportavam as mercadorias e que pode afirmar que eram caminhões enlonados (...)"*

A confissão acima, feita pelo próprio gerente da empresa recebedora das mercadorias e distribuidora das mesmas para entrega a redes de supermercados, deixa claro, de forma completa e inequívoca, o ciclo fraudulento perpetrado contra a Fazenda Nacional no sentido de colocar no mercado interno mercadorias importadas e introduzidas no País sem o pagamento dos tributos incidentes na importação.

Todos esses aspectos estão definidos de forma clara e inequívoca nos autos do processo, que demonstra que a importadora/recorrente **SOCINTER** promoveu, através de sua representante, empresa de despacho aduaneiro **TROPICAL ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.**, despachos de reexportação de cervejas importadas que teriam como destino importador no Uruguai, tendo essa mercadoria sido submetida a regime de trânsito aduaneiro de exportação autorizado pela Alfândega do Porto de Vitória/ES, tendo como local de destino as cidades de Chuí/RS e Uruguaiana/RS, mediante MIC/DTA e transportada por **VELAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.** que se utilizou de diversos caminhões de terceiros para efetuar o transporte da carga, e cuja conclusão de trânsito foi feita em repartição de fronteira apenas no Siscomex, por servidor objeto de posterior punição por colaborar em operações de exportação fictícia.

No entanto, nenhum trânsito aduaneiro foi concluído e a mercadoria foi entregue em local distinto, localizado em Canoas/RS, região metropolitana de Porto Alegre/RS, para pessoa diversa. A referida mercadoria acabou sendo distribuída pela empresa **MORGIL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.** a diversas redes de supermercados, conforme denotam as notas fiscais acostadas aos autos (Vol. IV, fls. 580 e seguintes).

De mais, não se poderia deixar de consignar que, solicitada a prestar informações, a Dirección Nacional de Transporte do Uruguai informou que da relação de 37 caminhões e 34 carretas citadas pela Comissão de Inquérito, apenas um caminhão tinha permissão para entrar no território uruguaio (fl. 183). E que a Receptoria de Aduana de Chuy, da Dirección Nacional de Aduanas do Uruguai, pronunciou-se (fl. 171) para informar que não existiram operações de exportações brasileiras para o Uruguai de cervejas da marca Labatt Blue, realizadas pela empresa **SOCINTER SUL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.** desde 18/12/98 até finais de março de 1999.

Entendo que o ilícito foi demonstrado à saciedade e sobre tal prática não cabe qualquer argumentação em contrário. Verifica-se que houve, efetivamente, a introdução da mercadoria no mercado interno sem o pagamento dos tributos

Processo nº : 12466.001410/00-35  
Acórdão nº : 301-32.141

incidentes na importação. E mais, que pelo número de pessoas envolvidas, pelos procedimentos empregados para atingir esse *desideratum* e em função do volume de mercadorias e da quantidade de veículos que as transportou, o ilícito atinge inequivocamente o caráter de fraude.

Destarte, cabe doravante examinar a responsabilidade pelos ilícitos fiscais perpetrados contra a Fazenda Nacional.

#### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Inicialmente deve ser assinalado que a recorrente é responsável como importadora, não obstante sua condição de importar mercadorias a pedido de terceiros. Tal aspecto comercial não lhe retira a condição legal de importadora. Aliás, sua condição de importadora consta no próprio contrato de compra e venda de produtos importados acordado com a empresa **W. B. AMERICA INC.** que representa as empresas **CANADIAN BEER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** e **LABATT BREWING COMPANY LIMITED** (fl. 2.349). Assim, não cabe alegar qualquer exclusão legal nesse sentido, como na preliminar de nulidade suscitada, que rejeito.

O Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em vigor na data dos fatos, ao disciplinar as normas pertinentes ao regime de entreposto aduaneiro na importação previstas no Decreto-lei nº 1.455/76, estabelece que, *verbis*:

*"Art. 347. Dentro do prazo de concessão do regime, acrescido daquele a que se refere o inciso III do artigo 461, deverá o beneficiário, com relação à mercadoria, adotar uma das seguintes providências (Decreto-lei nº 1.455/76, artigo 17, § 2º, "a"):*

*I) começar o seu despacho, para consumo ou para admissão em outro regime aduaneiro especial;*

*II) reexportá-la ou exportá-la." (destaquei)*

A legislação aplicável é clara no sentido de que a extinção do regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro na importação somente se perfectibiliza à vista do cumprimento efetivo de uma das alternativas previstas em lei. No caso em exame, proposta a reexportação das mercadorias, a extinção do regime apenas se implementa se for cabalmente comprovada a saída das mercadorias do País.

Na hipótese em exame, as operações de trânsito aduaneiro foram autorizadas apenas para permitir a transferência das mercadorias do entreposto aduaneiro para o local fronteiro de saída do País, de forma a atuar como um instrumento que permitisse a efetiva reexportação dos bens.

De outra parte, a legislação pertinente ao regime de trânsito aduaneiro é pacífica no sentido de indicar no art. 257 do Regulamento Aduaneiro os diversos beneficiários do regime, citando nominalmente:

*"Art. 257. São beneficiários do regime, nas operações de que trata o parágrafo único do artigo 254:*

*(...)*

*N.*



Processo nº : 12466.001410/00-35  
Acórdão nº : 301-32.141

- II) o exportador, nas hipóteses referidas nos incisos II, III e VII<sup>1</sup>;  
(...)  
V) em qualquer caso, quando requerer o regime:  
a) o transportador, habilitado nos termos da Seção III  
b) (...)"*

E esse mesmo Decreto estabelece em seu art. 275 que em qualquer caso, os beneficiários a que se refere o art. 257 e o transportador serão solidários, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da operação de trânsito aduaneiro.

Os dispositivos legais aplicáveis aos fatos são claros no sentido de que o regime de entreposto aduaneiro na importação, no caso de reexportação de mercadoria, somente se implementa, se materializa cabalmente, a partir do momento em que for comprovada a saída da mercadoria do território aduaneiro.

Nesse mesmo caso, ora sob exame, por não se operar a extinção do regime de entreposto aduaneiro pela simples entrega da mercadoria ao transportador para o enfrentamento do percurso doméstico, não há como se pretender a substituição tributária para os efeitos de que a responsabilidade recaia tão-somente sobre o transportador.

A legislação é clara em seu art. 275 quando estabelece a solidariedade. A propósito, a matéria está consignada claramente na Instrução Normativa SRF nº 28/94, que disciplina o despacho aduaneiro de exportação, quando, em seu art. 33 e inciso II, determina que será exigido termo de responsabilidade a ser firmado pelo exportador e pelo transportador, para garantia dos tributos devidos, no caso de reexportação de mercadoria importada a título não definitivo, admitida em regime aduaneiro especial, exceto no regime de admissão temporária.

Tais regras expõem apenas a obviedade, dado que não teria a mínima lógica retirar a responsabilidade do importador pela tão-só entrega da mercadoria ao transportador, quando a lei define, no caso de mercadoria importada: a) como contribuinte o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada da mercadoria no território aduaneiro, e, b) como responsável, o transportador, quando transportar mercadoria sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (arts. 80, I, "a" e 81, I, do RA/85).

Destarte, não assiste razão à recorrente em sua argumentação fundada na simples transferência de responsabilidade tributária ao transportador. Existe, no caso, a responsabilidade primeira do responsável pela introdução da mercadoria no País, a qual se encontrava em regime suspensivo de tributação (entreposto aduaneiro) e dependia da implementação da reexportação para que o

---

<sup>1</sup> "Art. 254 – (...)

Parágrafo único – São modalidades de operação de trânsito aduaneiro:  
(...)

VII) o transporte, pelo território aduaneiro, de mercadoria estrangeira, nacional ou nacionalizada, verificada ou despachada para reexportação ou exportação e conduzida em veículo com destino ao exterior."

Processo nº : 12466.001410/00-35  
Acórdão nº : 301-32.141

importador/beneficiário do regime de entreposto aduaneiro pudesse perfectibilizar a extinção desse regime.

A recorrente não pode olvidar que estava procedendo a operações de reexportação e que, portanto, era sua responsabilidade acompanhar os trâmites correspondentes até ter plena certeza da conclusão da operação de trânsito aduaneiro e da ultrapassagem da mercadoria pela fronteira, com a correspondente averbação do embarque.

O trânsito aduaneiro não foi concluído. E a reexportação promovida pela importadora não foi implementada. Assim, não há como afastar a responsabilidade da recorrente no que respeita ao crédito tributário.

Cumpra sejam feitas algumas observações no que respeita aos trâmites da reexportação. Termo de Declarações prestadas às fls. 850/855 pelos Srs. Washington Nunes Jevaux, representante, e Jackson Serrano Porfirio, funcionário da empresa de despacho aduaneiro **TROPICAL ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.**, representante da **SOCINTER**, esse último quem providenciou os contatos e despachos relativos às operações de admissão e, depois, de reexportação das cervejas, afirma:

- *“Que, a partir da decisão da SOCINTER SUL em promover a reexportação das cervejas, esta empresa telefonou e informou à TROPICAL que a mesma deveria adotar os procedimentos determinados pelo Sr. Mário Blum;*
- *Que, a partir de então, o Sr. Mário Blum “instalou-se” no escritório da TROPICAL, durante todo o curso dos despachos de reexportação, e de lá fazia inúmeros contatos com a empresa SOCINTER SUL, passando, posteriormente, as determinações a serem tomadas pela TROPICAL. Tais procedimentos foram feitos no curso da efetivação dos três despachos de reexportação das cervejas;*
- *Que perguntado qual o interesse do Sr. Mário Blum na operação de reexportação, informou-nos o Sr. Jackson, que o mesmo apresentou-se como representante da empresa GERALD MORRIS INTERNATIONAL CORPORATION;*
- *Que a própria empresa SOCINTER SUL, em documento (cópia em anexo) [fl. 914] endereçado à TROPICAL em 13 de julho de 1999, informa que o representante da empresa GERALD MORRIS INT. CORP. é o Sr. Mário Blum, que vem a ser sócio da empresa MORGIL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., de Novo Hamburgo (RS);*
- *Que o Sr. Washington faz questão de ressaltar que toda operação de reexportação era do conhecimento e foi autorizada pela empresa SOCINTER SUL.”*

01 -

Processo nº : 12466.001410/00-35  
Acórdão nº : 301-32.141

- *Que o Sr. Jackson recebeu as MIC/DTAs dos conhecimentos de embarque em branco, para preenchimento, estando, entretanto, já assinados pelo Sr. ALCIDES DA SILVA SIQUEIRA, diretor da empresa de transporte OVELAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA;”*

Os depoimentos trazidos à colação têm caráter extremamente importante a fim de que se tenha pleno conhecimento dos fatos e de que se possa, finalmente, concluir que a recorrente/exportadora, beneficiária do regime de entreposto requereu a reexportação das mercadorias para o Uruguai, a fim de extinguir o regime, mas, concomitantemente, contatou essa operação e entregou as decisões a pessoa que, embora tenha se apresentado como representante do importador uruguaio, era ao final das contas, e das operações, a pessoa que efetivamente foi a responsável pela distribuição das mercadorias na Região Metropolitana de Porto Alegre, mediante emissão de novas notas fiscais, conforme confissão à fl. 521.

As afirmações e as operações denotam a existência de íntima relação entre a recorrente e a pessoa do Sr. MARIO ALBERTO BLUM, gerente da empresa MORGIL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. E os autos do processo indicam que essa pessoa teve participação importante na pretensa operação de transporte da mercadoria para distribuição indevida no País sem o pagamento dos tributos aduaneiros, tendo sempre operado a partir de autorização e aceitação da recorrente no monitoramento das operações.

Por fim, não se justifica que a recorrente, ao praticar operações vultosas em termos de quantidades de mercadorias e de veículos participantes nos transportes, não tenha se preocupado em contatar aquele que indicava como importador no exterior, para confirmar a chegada das cargas.

Por todos os elementos constantes dos autos, alicerçados que foram a partir de uma bem elaborada e cuidadosa ação fiscal, e à vista da legislação de regência, tenho por correta a responsabilização conjunta constante no auto de infração, referente à exigência do crédito tributário ali lançado, agravada pela caracterização de conluio.

Diante do exposto, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2005



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator